



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500427-65.2024.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante PAULO ROGERIO FARIA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para, diminuindo a exasperação da pena-base, no primeiro momento da dosimetria, a 1/3 (um terço), reduzir a pena privativa de liberdade de Paulo Rogério Faria da Silva para 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e, de ofício, corrige-se o dispositivo da r. sentença, para constar a condenação do apelante como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 23282

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500427-65.2024.8.26.0394

COMARCA: Nova Odessa

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Michelli Vieira do Lago Ruesta Changman*

APELANTE: Paulo Rogério Faria da Silva

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Paulo Rogério Faria da Silva**, contra a r. sentença de fls. 350/354 (publicada aos 31/01/2025 – fl. 356), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso no artigo 155, §§ 1º e 4º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo, negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apela o réu em busca da desclassificação para furto simples, ao argumento de que “*não restou comprovado que houve qualquer escalada ou rompimento de obstáculo, inclusive o próprio réu negou que tenha realizado. As testemunhas não conseguiram comprovar o tal fato, pois não presenciaram e também não existe qualquer vídeo ou foto que confirme a acusação*” (sic). Requer, também, o reconhecimento da confissão espontânea, com a consequente diminuição da pena, uma vez que “*na audiência de instrução o réu confessou perante todos, a autoria de todas as acusações de livre e espontânea vontade. Inclusive narrou como se deu os*

acontecimentos” (sic), a incidência do privilégio, porquanto “os fios cortados, que se quer foram levados pelo réu, foi recuperado, além de o valor ser pequeno” (sic) e, assim, a substituição da pena privativa de liberdade por multa, conforme previsto no artigo 155, §2º, do Código Penal. Por fim, pleiteia a “fixação da pena mínima cominada, qual seja 02 anos, bem como requer seja fixado o regime aberto para cumprimento da pena” (sic – fls. 405/410).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 413/415), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 424/429).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“(…) no dia 16/06/2024, por volta das 04h00, na Rua Goiânia, nº 640, Jardim São Jorge, nesta cidade e Comarca de Nova Odessa, PAULO ROGÉRIO FARIA DA SILVA, qualificado a fl. 15, subtraiu, para si, durante o repouso noturno, mediante escalada e rompimento de obstáculo, 95 (noventa e cinco) metros de fios elétricos de cobre, avaliados em R\$ 1.000,00, de propriedade da empresa “PEZÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO”. (cf. Boletim de Ocorrência de fls. 07/09, auto de exibição, apreensão e entrega de fl. 12 e auto de avaliação de fl. 13).

Segundo restou apurado, na data dos fatos, o denunciado foi até a sede da empresa vítima, “PEZÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO”, escalou o muro, rompeu uma das janelas e entrou no local.

Logo em seguida, subtraiu cerca de 95 metros de fios de cobre e começou a jogar o material para fora do estabelecimento.

Contudo, a ação foi visualizada pela empresa de vigilância “ALMAX”, por meio das câmeras de segurança, que, então, acionou a Guarda Municipal de Nova Odessa.

Os guardas compareceram no sítio dos fatos e o denunciado tentou se esconder dentro da empresa, mas foi encontrado homiziado em uma caixa de papelão.

Os guardas também localizaram os 95 metros de fios de cobre já subtraídos e separados para a retirada do local” (sic – fls. 01/03).

O recurso **merece parcial provimento**.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória, tanto assim que a d. defesa do apelante sequer se insurgiu a respeito do mérito.

Inconteste a materialidade do crime, imputado ao apelante, comprovada por meio dos autos de exibição e apreensão (fl. 15) e de avaliação (fl. 16), bem como pelo laudo de exame do local dos fatos (fls. 277/283).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela

culpabilidade do apelante, senão vejamos.

Isso porque os fatos, tal como descritos na peça inicial, foram sobejamente comprovados, sob o crivo do contraditório, por meio das declarações do representante do estabelecimento-vítima Valdinei Viqueci e do proprietário da loja Wagner Viqueci, que foram corroboradas pelos depoimentos dos guardas municipais, Fabiano Tadeu Machado e Reginaldo Alex Peterlevitz, responsáveis pelo atendimento da ocorrência e prisão do apelante em flagrante delito, de modo que a condenação era mesmo o desfecho natural da causa.

Ressalte-se que o apelante, na primeira fase da persecução penal, manteve-se silente. Em Juízo, afirmou que estava “*embriagado na data dos fatos e que um terceiro lhe disse que a janela do estabelecimento estava aberta. Visto que não tinha mais dinheiro para comprar bebida alcoólica, por volta das 04h00, entrou pela janela com o auxílio de uma escada, e que não cortou os fios pois estavam embalados. Exibida a imagem do local na fl. 282, o réu reconheceu a janela por onde alegou haver passado*” (sic – fl. 351).

Como se vê, diversamente do sustentado pela defesa, é certo que não houve verdadeira confissão pelo apelante, uma vez que **Paulo** negou ter escalado a parede do imóvel e arrombado a janela para adentrar ao estabelecimento comercial, bem como alegou não ter sido o responsável pelo corte dos fios, na nítida tentativa de ser menos severamente punido, pelo que não há falar no reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal.

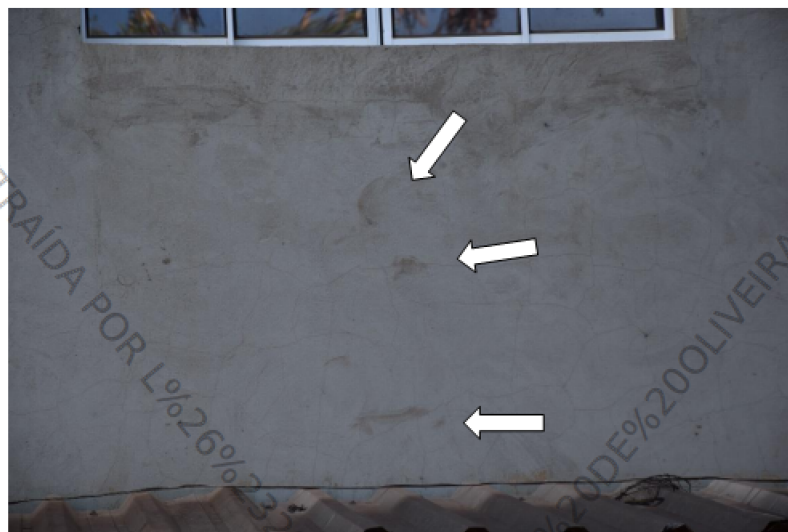
A propósito:

“A confissão só pode ser reconhecida como

atenuante obrigatória quando se dá de forma completa, a fim de se prestigiar a sinceridade do infrator, pois, em hipótese contrária, inexiste verdade total da dinâmica da ocorrência penal” (RJDTACRIM 31/84).

As qualificadoras previstas no § 4º, incisos I e II, do artigo 155 do Código Penal restaram sobejamente evidenciadas nos autos, ante a robusta prova oral colhida, aliada ao laudo de exame do local dos fatos nº 195.666/2024 (fls. 277/283), pelo que não há cogitar o afastamento delas.

No que tange à qualificadora da escalada, às fls. 278/279, ficou consignado que “Na porção posterior da edificação foi observado (...) *vestígio de escalada caracterizado por marcas de cor marrom sobre a superfície externa e interna da parede da janela metálica*” (sic), confira-se as fotografias de fl. 282 do referido laudo pericial:



Visão de vestígio de escalada na parede externa da janela do estabelecimento.



Visão de vestígio de escalada na parede interna da janela do estabelecimento.

De seu turno, a qualificadora do rompimento de obstáculo ficou inequivocamente demonstrada pelos relatos de **Valdinei** e **Wagner**, representante da vítima e proprietário da loja, respectivamente, e dos guardas municipais, **Fabiano** e **Reginaldo**, porquanto todos afirmaram que a janela foi arrombada para que o apelante adentrasse o estabelecimento comercial e subtraísse os fios de cobres, confirmando-se, portanto, que não seria possível arrebataram os cabos sem essa ação, vejamos:

Valdinei Viqueci *“relatou em Juízo que a propriedade é de seu irmão que estava viajando na data dos fatos, o qual lhe pediu fosse até o local pois o alarme estava disparando e a equipe de monitoramento estava no local devido à presença de um indivíduo estranho. Quando chegou ao local, os policiais já haviam sido acionados. Ao abrir a loja, o réu foi rendido*

por policiais. **Afirmou que alguns fios haviam sido arremessados pela janela que apresentava sinais de arrombamento.** Informou que nos fundos da loja há uma cobertura metálica, que foi escalada pelo acusado para ter acesso à janela. O réu não aparentava estado de embriaguez ou uso de entorpecentes” (sic)

Já **Wagner Viqueci**, sob o crivo do contraditório, esclareceu que, “no dia dos fatos, o alarme do seu celular começou a disparar, e que por meio das câmeras de segurança do local, percebeu que havia um indivíduo dentro da loja. O depoente então foi acionado pela empresa de monitoramento, quando entrou em contato com seu irmão. Relatou que, **após os fatos, constatou-se que a janela do local estava quebrada, e que havia alguns fios cortados das bobinas.** Indagado, informou que não chegou a somar o total do prejuízo” (sic).

O guarda municipal **Fabiano Tadeu Machado**, na segunda fase da persecução penal, narrou que “foram acionados pela equipe de monitoramento em razão da notícia de um furto em andamento. Chegando ao local, constataram a presença de um indivíduo dentro da loja. Presente no local, o representante da vítima abriu a loja quando então o acusado se escondeu, tendo sido encontrado logo após dentro de uma caixa de papelão. **O depoente ainda afirmou que a janela apresentava sinais de arrombamento e que, do lado de fora, havia alguns metros de fios.** Indagada, a testemunha ainda informou que o réu não apresentava sinais de embriaguez ou de uso de entorpecentes.” (sic)

No mesmo sentido o depoimento do guarda municipal Reginaldo Alex Peterlevitz.

Não é demais consignar que a realização de exame pericial confere, em determinados casos, maior segurança ao julgador, no entanto, nada impede que o d. Juízo se valha de outros meios de prova, e, na

hipótese em análise e no que diz respeito ao rompimento de obstáculo, a Magistrada pontuou, *litteris*: “(...) A qualificadora do rompimento de obstáculo, por mais que negada pelo réu, ficou evidente pelos depoimentos prestados pelos representantes das vítimas e dos guardas municipais, os quais são harmônicos entre si, a qual deve ser considerada como circunstância judicial desfavorável.” (sic – fl. 352 – g.n.).

Com pena de mestre o escólio de Renato Brasileiro de Lima pontua:

“[...] não se trata, o exame de corpo de delito (ou os demais exames periciais), de uma prova hierarquicamente superior às demais. Na verdade, diante do reconhecimento da incapacidade de determinados meios nominados de prova para gerar um juízo de convicção mais seguro em relação a fatos específicos, torna-se necessário recorrer à prova técnica para a comprovação da existência de determinado elemento do delito. É o que ocorre, a título de exemplo, com a identificação de uma arcada dentária. Caso não fosse determinada a realização de exame pericial, subsistiria a dúvida quanto à identidade da pessoa, sendo inviável que o juiz suprisse a ausência do exame pericial com base em seus conhecimentos jurídicos.” (LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal comentado. 2ª ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 553).

O próprio E. Supremo Tribunal Federal trilha esse entendimento que é seguido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por

esta C. Câmara de Direito Criminal:

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO DENTRO DE ESTABELECIMENTO MILITAR. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO PENAL POR AUSÊNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO: INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DO EXAME PERICIAL POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ORDEM DENEGADA. 1. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 2. No caso dos autos, o delito foi praticado dentro de estabelecimento militar, não é de se desconhecer a presença da ofensividade e da reprovabilidade do comportamento do Paciente. Precedentes. 3. O valor do bem furtado (R\$ 379,00, trezentos e setenta e nove reais) corresponde a mais de 50% do valor do salário mínimo nacional, à época do crime (R\$ 465,00, quatrocentos e sessenta e cinco reais, Lei n. 11.944/2009). 4. O exame de corpo de delito direto pode ser suprido, quando

desaparecidos os vestígios sensíveis da infração penal, por outros elementos de caráter probatório existentes nos autos do processo-crime, notadamente os de natureza testemunhal ou documental. Precedentes. 5. Ordem denegada.” (STF – HC 111.118/SP, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe 11/12/2012. Com semelhante raciocínio: HC 119.703/ES, Rel. Min. Teori Zavascki).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO ARROMBAMENTO. PROVA PERICIAL QUE ATESTOU RECENTE RECONSTRUÇÃO DE JANELA ARROMBADA. PROVA ORAL. POSSIBILIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. CONTUMÁCIA DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte de origem não divergiu do entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que é dispensável a perícia do local do arrombamento no crime de furto qualificado pela destruição de obstáculo quando devidamente comprovado por outros meios de prova. Destaque-se que não se pode exigir da vítima que conserve sua propriedade desprotegida enquanto se aguarda a realização de exame pericial. No caso em análise, a prova testemunhal, bem como pelo laudo pericial que constatou recente reconstrução da janela arrombada. 2. Consoante entendimento da

Suprema Corte, são requisitos para aplicação do princípio da insignificância: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social na ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que não houve reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e nem ausência de periculosidade social na ação, pois se trata de agente contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, reincidente específico em furto qualificado. 3. Agravo Regimental no habeas corpus desprovido". (STJ – AgRg no HC 570.476/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 13/12/2021, DJe 16/12/2021. Nessa linha de inteligência: AgRg no HC nº 695.076/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, j. 15.02.2022, DJe 21.02.2022. Nessa linha de inteligência: AgRg no HC 371.211/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22/11/2016, DJe 02/12/2016; REsp nº 809912/RS, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 05.06.2006).

“Excepcionalmente, presentes nos autos elementos aptos a comprovar a escalada de forma inconteste, a prova pericial torna-se prescindível.” (STJ – AgRg no REsp nº 1.895.487/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 26.04.2022, DJe

02.05.2022).

“Não se desconhece que, como regra, os crimes que deixam vestígios exigem a prévia comprovação da materialidade, nos termos do que dispõe o artigo 158, do C. P. Penal. Mas no caso existe particularidade a ser observada. Deve-se atentar que a prova oral demonstra cabalmente o rompimento do vidro de uma das portas do automóvel. Assim é que o acusado admitiu esse fato, que foi confirmado pela vítima e pelo policial. A não incidência da qualificadora, frente à prova colhida, constituiria afronta à razão. A prova oral pode evidenciar a qualificadora, ainda que indiretamente”. (TJ/SP, Apelação Criminal 0080711-71.2002.8.26.0050, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Pinheiro Franco, j. em 15.12.11).

Insta consignar que, apesar de ter constado no dispositivo da sentença o § 1º do artigo 155 do Código Penal, é certo que não houve o reconhecimento da referida causa de aumento, eis que a d. Magistrada consignou: *“O crime ocorreu durante o repouso noturno, conforme claramente afirmado durante a colheita da prova oral, o que também poderia ser considerado para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria. Não obstante, **em vista do requerimento ministerial, deverá ser avaliado em sede de circunstância temporal que eleva a reprovabilidade da conduta, na primeira fase da individualização da pena**” (sic).*

Logo, deve ser corrigido o dispositivo do *decisum* para constar a condenação do apelante como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e II, do

Código Penal.

Inviável o reconhecimento do furto privilegiado, tendo em vista o valor da *res* (R\$ 1.000,00 – auto de avaliação – fl. 16), os antecedentes do apelante e por tratar-se de furto qualificado, conforme já evidenciado.

Nessa conformidade, a condenação do apelante, pela prática do crime de furto qualificado, era mesmo de rigor.

No que concerne à dosimetria da pena, há reparo a fazer.

No primeiro momento, a pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, diante dos maus antecedentes do apelante (1. Processo n. 0012876-42.2014.8.26.0019 – roubo; 2. Processo n. 0002078-21.2012.8.26.0430 – furto tentado; 3. Processo n. 2050016-69.1996.8.26.0484 – roubo majorado; 4. Processo n. 0000627-65.2014.8.26.0502 – furto qualificado – fls. 323/331) e, em seguida, de mais 1/4 (um quarto), por conta da existência de duas qualificadoras, uma delas utilizada para tipificar o crime e a outra como circunstância judicial desfavorável, bem como em razão do crime ter sido perpetrado durante o repouso noturno, o que evidencia a maior reprovabilidade da conduta. Frise-se que o fato de o delito ter sido praticado durante o repouso noturno, apesar de não poder ser reconhecida como causa de aumento de pena, justifica a exasperação da pena-base, já que se trata de período de maior vulnerabilidade, em razão da diminuição da vigilância, tanto por parte da vítima, quanto de eventuais terceiros, configurando, assim, circunstância judicial negativa. No entanto, a d. Magistrada não utilizou a melhor técnica, eis que, nesta etapa, deve ser aplicada única exasperação. Assim, considerando que são três circunstâncias judiciais negativas e não se olvidando que o apelante possui quatro condenações sopesadas como maus antecedentes, afigura-se proporcional o acréscimo de 1/3 (um terço). No

segundo momento, por força da dupla reincidência específica (1. Processo n. 1500038-56.2021.8.26.0533 – furto qualificado tentado; 2. 1500620-03.2022.8.26.0604 – furto qualificado tentado – fls. 323/331), a reprimenda foi modicamente elevada em 1/6 (um sexto). Anote-se que, de acordo com o entendimento desta C. Câmara de Direito Criminal, a recidiva específica autorizaria o acréscimo de 1/3 (um terço), em razão da maior reprovabilidade da conduta, mas trata-se de recurso exclusivo da defesa. No terceiro momento, à míngua de causas alteradoras, a sanção, agora, é tornada definitiva em **03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão**.

Adotados os mesmos critérios, a pena pecuniária permanece no *quantum* fixado na r. sentença, ou seja, **15 (quinze) dias-multa**, no valor unitário mínimo.

Registre-se que a presença de mais de uma qualificadora autoriza a utilização das sobressalentes no primeiro momento da dosimetria, para fixação da pena acima do mínimo legal, conforme já decidiu a Suprema Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS CONSTANTES NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS PREVISTAS NO MESMO TIPO PENAL: POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE APENAS UMA DELAS. AS DEMAIS DEVEM SER CONSIDERADAS COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DE AGRAVAMENTO DE PENA.

FUNDAMENTOS DO DECISUM COMBATIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Agravo ao qual se nega provimento” (RHC 185.560, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Julgado em 08/09/2020, DJe de 16/09/2020 destaque ora acrescido).

Na mesma linha:

“No caso, as instâncias ordinárias valoraram como circunstâncias judiciais duas das três qualificadoras do crime de furto. Nos termos da jurisprudência desta Corte, de rigor a utilização de circunstâncias qualificadoras remanescentes àquela que qualificou o tipo como causas de aumento, agravantes ou circunstâncias judiciais desfavoráveis, respeitada a ordem de prevalência, ficando apenas vedado o bis in idem” (STJ - HC 479583 Rel. Ministro Ribeiro Dantas, j. em 05/02/2019).

Adequado o regime fechado para o início do cumprimento da pena, ante os maus antecedentes e a dupla reincidência, inclusive específica.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIÁVEL.

MULTIRREINCIDÊNCIA EM CRIMES PATRIMONIAIS. REGIME INICIAL PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se conhece de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes.

II Havendo coação ilegal ou teratologia, admite-se a concessão da ordem de ofício. III A reincidência e a

habitualidade delitiva são obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. Precedentes. IV

Apesar de a pena privativa de liberdade do paciente ter sido fixada em 1 ano e 02 meses de reclusão, o regime inicial fechado foi devidamente estabelecido em virtude da múltipla reincidência, aliado à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no HC nº 923.405/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, julgado em 06/08/2024, DJe 19/08/2024 grifos nossos).

Pelos mesmos motivos (maus antecedentes e recidiva), inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (ex-vi do artigo 44, incisos II e III, do Código Penal).

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, para, diminuindo a exasperação da pena-base, no primeiro momento da dosimetria, a 1/3 (um terço), reduzir a pena privativa de liberdade de **Paulo Rogério Faria da Silva** para 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e, de ofício, corrige-se o dispositivo da r. sentença, para constar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação do apelante como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)